

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202011129000557

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: OFÍCIO

DESPACHO Nº 245/2020 - GAB

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS MILITARES ATIVOS E INATIVOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (CF, ART. 150, III, “b” e “c”).

1 – Tendo em conta as recentes alterações no regime de previdência dos militares imposta pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a Goiás Previdência – GOIASPREV recomendou à Secretaria de Estado de Administração a adoção das providências necessárias para permitir a cobrança das contribuições previdenciárias conforme os novos critérios quantitativos, nos termos do **Ofício nº 157/2020-GOIASPREV** (000011384525).

2 – Tendo recebido a recomendação da GOIASPREV, a Gerência de Gestão do Sistema de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração pediu orientação jurídica sobre o assunto, em forma de quesitos, à Procuradoria Setorial do órgão (000011472006), que por sua vez emitiu o **Parecer ADSET – 12100 Nº 41/2020** (000011576471) concluindo pela juridicidade da atuação da GOIASPREV, e remetendo o tema à Procuradoria-Geral do Estado para a orientação definitiva.

3 – A recomendação feita pela GOIASPREV está adstrita a cobrança da contribuição previdenciária dos militares.

4 – Desde a alteração da Seção III do Capítulo VII da Constituição Federal imposta pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998, que os militares foram excluídos da categoria de servidores públicos, e, posteriormente, por força da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, com a alteração dos artigos 42, § 2º, e 142, § 3º, inciso X, o regime de previdência dos militares foi desatrelado do regime de previdência estabelecido para os civis¹, cujas regras são definidas em lei específica.

5 – Bem por isso a União editou a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, dispondo, entre outros, sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, inovando o regramento previdenciário para os militares, com vigência imediata à data da sua publicação (art. 29), desde que respeitadas as normas constitucionais de proteção ao contribuinte, por exemplo, as que previnem e resguardam a surpresa, representado pelo respeito ao princípio da anterioridade positivado pelo artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”².

6 – Por força do art. 4º da Lei nº 13.954/19, a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 – que dispõe sobre a pensão dos militares ; teve acrescentado o artigo 3-A, em cujo § 2º definiu as alíquotas de contribuição para fins de pensão militar. Ademais, por força do artigo 25 da Lei nº 13.954/19, o Decreto-Lei nº 227, de 2 de junho de 1969, teve acrescido artigo 24-C³, para dizer que a contribuição dos militares dos Estados e Distrito Federal segue a mesma orientação dada à contribuição dos militares das Forças Armadas.

7 – Em sequência, utilizando-se do poder regulamentar conferido pelo artigo 27 da Lei nº 13.954/19, a União, através da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, editou a Instrução Normativa nº 05, de 15 de janeiro de 2020, posteriormente alterada pela Instrução Normativa nº 06, de 24 de janeiro de 2020, dispondo, entre outros pontos, sobre os elementos quantitativos da contribuição previdenciário dos militares da ativa, dos militares inativos e pensionistas (art. 22-A), e, ao fazê-lo, homenageou o princípio da anterioridade e da anterioridade mitigada (nonagesimal), de maneira a que as modificações impostas na tributação da contribuição social previdenciária garantisse aos contribuintes militares e pensionistas a não majoração do tributo em período constitucionalmente vedado (CF, art. 150, III, “b” e “c”).

8 – Atento ao regramento constitucional e infraconstitucional a GOIASPREV expediu o ofício em análise, cuja inteligência se encontra em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente, recomendando a forma de efetivação da norma.

9 – Destarte, ao tempo em que aprovamos o **Parecer ADSET – 12100 nº 41/2020** (000011576471), concluímos que, a) a recomendação contida no **Ofício nº 157/2020-GOIASPREV** (000011384525) está compatível com o regramento vigente; b) a Lei nº 13.954/2019, que alterou parcialmente o Decreto-Lei nº 667/69, e a Instrução Normativa SPREV nº 5/20, gozam de eficácia imediata, ressalvadas as disposições que impliquem em aumento do valor da contribuição social de natureza previdenciária, que deverá cumprir o prazo da anterioridade nonagesimal, *ex vi* do art. 150, III, “c”, da Constituição Federal; c) valendo dizer que, em razão da suspensão da eficácia da nova lei pela obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, em havendo o aumento da tributação, a contribuição previdenciária será praticada segundo os padrões anteriores à edição da lei nova, após o que serão aplicados os novos critérios quantitativos.

10 – À Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Administração, com a recomendação de dar

conhecimento à Gerência de Gestão do Sistema de Pessoal.

Juliana Pereira Diniz Prudente

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

1 “[...] os militares em geral, incluindo os das Forças Armadas (art. 142), ficaram fora da sistemática da previdência estabelecida para os servidores civis.” (SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição, 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 379).

2 Mas, o que pretende significar a precitada norma constitucional? Simplesmente que a lei que cria ou aumenta um tributo -esta é a regra geral estampada no art. 150, III, “b”, da CF -, ao entrar em vigor, fica com a sua eficácia paralisada, até o início do próximo exercício financeiro, quando – aí, sim – incidirá, ou seja, passará a produzir todos os efeitos, na ordem jurídica. Exemplificando, para melhor esclarecer: se, em meados deste ano, uma lei vier a criar um tributo, ele só poderá ser exigido a partir do próximo dia 1º de janeiro. O contribuinte, com isso, pode programar, ano a ano, suas atividades econômicas, já que, durante o exercício financeiro, não será colhido de surpresa com novas incidências fiscais. (CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário, 30. ed., São Paulo: Malheiros, 2015, pp .220/221).

3 Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 18 dia(s) do mês de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 19/02/2020, às 12:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000011630070** e o código CRC **A1A1907C**.



Referência:
Processo nº 202011129000557

SEI 000011630070